



**Ofício/GP/Nº 090/2020**

Cuiabá-MT, 05 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Cláudio Oliveira**  
Presidente  
Câmara Municipal de Sorriso  
Sorriso - MT

Assunto: Requerimento nº 245/2019 - Ofício nº 651/2019-GP/SEC.  
Processo nº 163081/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fazemos referência ao Ofício nº 651/2019-GP/SEC, datado de 33 de setembro de 2019 e protocolizado na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL no dia 02 de outubro de 2019 sob o número 48513.027130/2019/2020, no qual Vossa Excelência encaminha o Requerimento nº 245/2019 relativo às constantes quedas de energia elétrica que vem ocorrendo no bairro Mário Raiter, no município de Sorriso-MT.

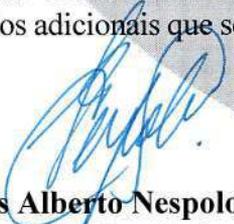
Inicialmente, destacamos que o modelo institucional atualmente adotado no setor elétrico brasileiro estabelece que o serviço público de distribuição de energia elétrica seja realizado por concessionárias ou permissionárias, cujos direitos e obrigações para a exploração de tal serviço encontram-se fixados em Contratos de Concessão celebrados com a União, recaindo para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL as atribuições de regular e de fiscalizar o seu cumprimento.

Por meio de Convênio de descentralização firmado com a ANEEL, a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER/MT, autarquia da administração indireta do Estado de Mato Grosso, desenvolve, por delegação, as atividades de fiscalização dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica no Estado de Mato Grosso, além da ouvidoria setorial e mediação administrativas dos conflitos entre consumidores e distribuidora. A atuação da AGER/MT, como órgão delegado das competências da ANEEL, encontra amparo na legislação específica, nos regulamentos do setor elétrico e nos contratos de concessão.

Assim sendo, a ANEEL encaminhou o retro citado expediente para análise e resposta pela AGER/MT. Para tanto, a Coordenadoria Reguladora de Energia desta AGER/MT elaborou o Parecer Técnico nº 0009/2020/CRE, o qual encaminho cópia anexo, onde constam o diagnóstico técnico da qualidade dos serviços de distribuição de energia elétrica prestado pela Energisa Mato Grosso na região em questão.

Sendo só o que tínhamos, ficamos na expectativa de ter atendido suficientemente o requerido e colocamos a equipe técnica da CRE/AGER bem como a Diretoria desta Agência à disposição desta entidade para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
**Luis Alberto Nespolo**  
Presidente Regulador



## Parecer Técnico nº 0009/2020-CRE

**Processo:** 16308/2020

**Interessado:** Câmara Municipal de Sorriso.

**Assunto:** Qualidade dos serviços prestados pela concessionária Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia – EMT no bairro Mário Raiter, município de Sorriso.

### I. Do Objetivo

1. O presente parecer técnico tem por objetivo responder a demanda apresentada pela Câmara Municipal de Sorriso que requisita solução/resposta para as constantes quedas de energia elétrica e oscilações ocorridas no bairro Mário Raiter.

### II. Dos Fatos

2. Por meio do Ofício nº 651/2019 – GP/SEC, protocolizado na Agência Nacional de Energia Elétrica no dia 2 de outubro de 2019, a Câmara Municipal de Sorriso encaminhou o conteúdo do Requerimento nº 245/2018, documento este tramitado na 32ª Sessão Ordinária do ano de 2019.

3. O supramencionado requerimento tem como finalidade a busca de esclarecimentos e providências por parte da concessionária Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia, doravante denominada EMT, sobre as constantes quedas de energia, retorno do fornecimento de energia elétrica com oscilações, ocasionando prejuízos aos moradores do bairro Mario Raiter.

4. A Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE/ANEEL demandou à Coordenadoria Reguladora de Energia – CRE da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER a análise da solicitação em tela.

5. Cabe ressaltar que, por meio de Convênio de descentralização firmado com a ANEEL, a AGER desenvolve, por delegação, as atividades de fiscalização dos serviços de distribuição de energia elétrica no Estado de Mato Grosso. A atuação da AGER/MT, como órgão delegado das competências da ANEEL, encontra amparo na legislação específica, nos regulamentos do setor elétrico e no contrato de concessão.

6. É o relato dos fatos.

### III. Da Análise

7. Inicialmente, destacamos que o modelo institucional atualmente adotado no setor elétrico brasileiro estabelece que o serviço público de distribuição de energia elétrica seja realizado por concessionárias ou permissionárias, cujos direitos e obrigações para a exploração de tal serviço encontram-se fixados em Contratos de Concessão celebrados com a União, recaindo para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL as atribuições de regular e de fiscalizar o seu cumprimento.



8. Adicionalmente, esclarecemos que o desempenho das distribuidoras quanto à continuidade do fornecimento de energia elétrica é avaliado com base em indicadores coletivos e individuais. Os indicadores coletivos são importantes para avaliação do desempenho das distribuidoras, enquanto que os individuais são importantes para avaliação da qualidade do serviço prestado ao consumidor. O assunto está regulamentado no Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST.

9. Para a análise em tela, serão abordados os indicadores coletivos de continuidade DEC<sup>1</sup> e FEC<sup>2</sup>. Estes indicadores não são apurados por municípios, bairros ou localidades e sim por conjuntos elétricos. Ressalta-se que o conjunto elétrico pode ter abrangência variada, podendo abranger mais de um município ou que vários municípios podem compor um único conjunto. Consultada pela AGER, a EMT informou que a localidade em análise está inserida no conjunto elétrico denominado “SORRISO”.

10. Assim, objetivando avaliar o desempenho da EMT no tocante à continuidade do fornecimento de energia elétrica para as unidades consumidoras do conjunto elétrico “SORRISO”, que abrange o bairro Mário Raiter, apresentamos o histórico de desempenho no período compreendido entre os anos de 2014 a 2020<sup>3</sup>, considerando os dados anualizados (mês de referência e os 11 meses anteriores a ele) nos gráficos 1 e 2, a seguir.

Gráfico 1 – Indicador FEC apurado para o conjunto elétrico Sorriso



<sup>1</sup> DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora): indicador que representa o tempo médio em que os consumidores de uma determinada área (um conjunto elétrico ou a própria distribuidora) ficaram sem energia elétrica para o período considerado (mês, trimestre ou ano).

<sup>2</sup> FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora): indicador que representa o número médio de vezes em que os consumidores de uma determinada área (um conjunto elétrico ou a própria distribuidora) ficaram sem energia elétrica para o período considerado (mês, trimestre ou ano).

<sup>3</sup> Fevereiro foi a última referência de indicadores apurados no ano de 2020, sendo que o resultado apresentado para o ano de 2020 corresponde ao período de 12 (doze) meses compreendidos entre março/19 a fevereiro/20.



Gráfico 2 – Indicador DEC apurado para o conjunto elétrico Sorriso



11. Da análise dos gráficos, verifica-se a performance de ambos indicadores dentro do limite regulatório estipulado pela ANEEL, com o indicador FEC apresentando uma melhoria contínua na série histórica investigada. O indicador DEC, atualmente, apresenta uma tendência de redução do valor em relação aos 2 (dois) anos anteriores, contudo está acima dos melhores desempenhos apurados, registrados nos anos de 2016 e 2017.

12. Em que pese o desempenho dos indicadores de continuidade dentro dos limites regulatórios do conjunto em análise, é oportuno mencionar que o tema estudado no presente documento (Continuidade do Fornecimento de Energia Elétrica) é constantemente monitorado por esta Agência Reguladora. À título de informação, este assunto foi escopo de Plano de Melhorias/Resultados pactuado com a concessionária, com a finalidade de permitir à EMT elaboração de um plano de ação com o propósito de correção dos pontos elencados pela Agência Reguladora, tendo a fiscalização, inicialmente, um aspecto educativo. Abaixo, apresentamos o quadro resumo do desempenho de todos os conjuntos da área de concessão da distribuidora<sup>4</sup>, comparando o cenário verificado nos anos de 2015 e 2019, conforme demonstrado na tabela 1.

Tabela 1 – Comparativo da situação dos conjuntos elétricos, anos de 2015 a 2019.

Status do Conjunto	2015				2019			
	DEC		FEC		DEC		FEC	
	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%
<b>Dentro do Limite Regulatório</b>	<b>35</b>	<b>39%</b>	<b>46</b>	<b>51%</b>	<b>56</b>	<b>60%</b>	<b>90</b>	<b>96%</b>
Até 1,4 acima do limite regulatório	23	26%	27	30%	18	19%	3	3%
Superior a 1,4 acima do limite regulatório	32	36%	17	19%	20	21%	1	1%

<sup>4</sup> A Resolução Autorizativa nº 6.946, de 3 de abril de 2018, autorizou a criação ou reconfiguração dos conjuntos elétricos da concessionária, alterando o número de conjuntos elétricos para 94 (noventa e quatro) a partir de 01/01/2019.



13. Essa metodologia prevê que, no caso das falhas não serem corrigidas no período de acompanhamento de providências ou quando implicarem em alto risco à adequada prestação do serviço, o processo segue para as fases de notificação e, eventualmente, de punição. Assim, embora a EMT tenha obtido resultado satisfatório ao que tange à quantidade de interrupções (FEC), o mesmo êxito não pode ser verificado ao que concerne a duração das interrupções (DEC), tendo em vista que, mesmo registrando uma evolução, o resultado sintetizado no quadro 1 ficou aquém daquele pactuado no Plano de Resultados.

14. Quanto aos prejuízos ocasionados pela má prestação do serviço pela concessionária, é direito do consumidor solicitar o ressarcimento dos danos causados aos equipamentos elétricos (seja por reposição do equipamento na mesma condição de funcionamento ou por valores monetários). Contudo, o ressarcimento somente é realizado pela concessionária na existência do nexo causal (registro de perturbação no sistema elétrico da concessionária) e somente para unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV. Ainda, informamos que o procedimento detalhado de ressarcimento de danos elétricos é disciplinado pela Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, mais especificadamente no Capítulo XVI (arts. 203 a 211) e no Módulo 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST.

15. Por fim, colocamos a equipe técnica da AGER à inteira disposição da Casa de Leis do município de Sorriso para esclarecimentos adicionais que eventualmente sejam necessários.

#### **IV. Do Fundamento Legal**

16. Esta decisão está fundamentada nas seguintes normas:

- Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 429, de 2011;
- Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957;
- Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997;
- Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019.

#### **V. Da Conclusão**

17. A CRE/AGER realizou diagnóstico técnico dos serviços prestados pela concessionária Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia – EMT no bairro Mário Raiter, face o teor do Ofício nº 651/2019 – GP/SEC da Câmara Municipal de Sorriso.

18. O desempenho da EMT no tocante à continuidade do fornecimento de energia elétrica para o conjunto “SORRISO”, que abrange a localidade mencionada está satisfatório, em razão do cumprimento dos limites regulatórios dos indicadores DEC e FEC estabelecido pela ANEEL no

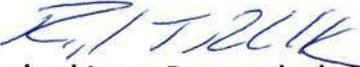


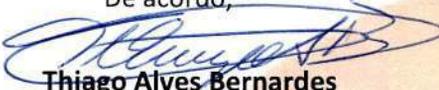
últimos 7 (sete) anos, considerando que, para o ano de 2020, foi utilizada a informação apurada até a referência de fevereiro deste ano.

## VI. Da Recomendação

19. Recomenda-se seja formulada resposta à Câmara Municipal de Sorriso, informando o teor do presente documento, inclusive juntando cópia deste parecer.

Cuiabá-MT, 30 de abril de 2020.

  
**Raphael Jouan Raymundo da Silva**  
Analista Regulador

De acordo,  
  
**Thiago Alves Bernardes**  
Coordenador Regulador de Energia